

## **Aspectos Gerais do Procedimento de Contratação Direta à Luz da Lei Federal nº 14.133/2021**

### **Overall Aspects of the Direct Contracting Procedure According to the Federal Law nº 14.133/2021**

**Ana Flávia de Almeida Carvalho<sup>1</sup>**

#### **RESUMO**

Em regra, as contratações públicas ocorrem por meio do procedimento de licitação. Para situações em que tal procedimento seja inviável ou que não seja a melhor opção para satisfação do interesse público, a licitação deixa de ser obrigatória, aplicando-se o procedimento da contratação direta. Apesar da ideia de regra (licitação) e exceção (contratação direta), ao se analisar as compras da Administração Pública em nosso país, verifica-se que o procedimento de contratação direta está longe de ser uma excepcionalidade, correspondendo ao maior número de compras quando comparado às modalidades licitatórias. Este cenário aponta para a importância do estudo de tal procedimento, bem como de seu maior regramento, o que fora aprofundado pela Lei Federal n. 14.133/2021 em relação à norma anterior. Ainda que o procedimento seja mais regulamentado e haja requisitos mínimos a serem observados pelos agentes públicos, é inerente ao conceito da contratação direta que o procedimento seja mais simplificado e menos rígido que o procedimento licitatório. Por conta de tal flexibilidade, ganha especial importância a observância dos princípios jurídicos que regem as contratações públicas quando da aplicação de tal procedimento. São os princípios jurídicos que darão ao agente público as diretrizes para que o procedimento da contratação direta seja aplicado de forma legal, válida e isonômica, garantindo a melhor contratação à Administração.

**Palavras-chave:** contratação direta; licitação; procedimento; princípios.

#### **ABSTRACT**

As a rule, public contracts are carried out through the bidding process. In situations where such a procedure is unfeasible or not the best option for the satisfaction of public interest, bidding becomes non-mandatory, and the direct contracting procedure is applied. Despite the notion of a rule (bidding) and exception (direct contracting), an analysis of public sector purchases in our country reveals that the direct contracting procedure is far from being an exception, accounting for the majority of purchases when compared to bidding modalities. This scenario underscores the importance of studying such a procedure, as well as its increased regulation, which was deepened by Federal Law nº 14.133/2021 in relation to the previous norm. Even though the procedure is more regulated, with minimum requirements to be observed by public agents, it is inherent to the concept of direct contracting that the procedure be

---

<sup>1</sup> Residente Jurídica do Programa de Residência Jurídica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, alocada na Secretaria Municipal de Gestão - SEGES (2022-2025). E-mail: anaflaviaac93@gmail.com

simplified and less rigid than the bidding process. Due to such flexibility, the adherence to legal principles governing public contracts gains special importance when applying this procedure. Legal principles provide public agents with guidelines to ensure that the direct contracting procedure is applied in a legal, valid, and equitable manner, guaranteeing the best contract for the Administration.

**Keywords:** direct contracting; bidding; procedure; principles.

## 1. Introdução

O exercício das atividades administrativas do Estado exige uma atuação pautada pelos princípios do regime jurídico administrativo, que implica na substituição da autonomia da vontade (predominante no Direito Privado) pelo exercício da função administrativa. A ideia de função, por sua vez, está ligada ao dever de atendimento ao interesse público pelos órgãos e/ou pessoas que desempenham tal função, de modo a garantir uma atuação estatal isonômica e republicana (MELLO, 2019, p. 27 a 36).

Se assim é em toda a atividade administrativa, não há exceção, por óbvio, no que tange às compras públicas. Neste aspecto, prevalece o regime jurídico das licitações e contratos, conforme expressa previsão da Carta Magna, que, em seu artigo 37, inciso XXI, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

De tal dispositivo extraem-se os principais aspectos da licitação, que também estão destacados no seguinte conceito apresentado por Di Pietro (2023, p. 407):

pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em linhas gerais, verifica-se que a licitação é o procedimento legalmente estabelecido, a ser observado pelo Estado nas compras e alienações públicas, que visa, por um lado, garantir a concorrência entre os interessados de forma isonômica e, por outro, garantir a melhor contratação à Administração.

E, nesse sentido, para atendimento das diretrizes constitucionais, estabeleceu-se o regime jurídico das licitações, notadamente disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, exarada nos termos da competência privativa atribuída à União para legislar sobre normas gerais de licitação pelo artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República. Como é sabido, o regime jurídico das licitações fora disciplinado, por quase trinta anos, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e outras normas correlatas. Sobreveio, recentemente, a referida Lei Federal nº 14.133/2021, trazendo um novo regramento ao tema.

O regime jurídico das contratações públicas é composto por uma variedade de princípios, que na Lei Federal nº 14.133/2021 foram elencados no artigo 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Como se observa, a norma federal foi profusa ao elencar uma série de princípios que devem reger o procedimento licitatório. Dos mais de vinte princípios elencados, muitos são basilares da atividade administrativa como um todo, não sendo específicos do procedimento licitatório. Como princípios próprios da licitação, que têm mais especificidade com o tema e, portanto, merecem destaque, é possível citar os princípios da igualdade, do planejamento, da segregação de funções, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade.

Como destaca Di Pietro (2023, p. 412), o princípio da igualdade “constitui um dos alicerces da licitação”. Tal princípio se revela, especialmente, na necessidade de tratamento igualitário entre os licitantes, impedindo tratamentos discriminatórios que prejudiquem a concorrência e/ou representem favorecimento a determinados interessados no certame.

O princípio do planejamento merece destaque, pois é um ponto ao qual a nova norma de licitações optou por dar maior importância. Trata-se de uma diretriz ao administrador público que permeia toda a lei, presente na busca de mecanismos que visam dar maior eficiência, eficácia e efetividade às compras públicas, tanto sob a ótica da própria Administração (melhoramento interno), quanto sob a ótica externa, pela perspectiva da atividade licitatória enquanto fomentadora e reguladora de atividades comerciais (NOHARA, 2023, p. 316/317).

Também é novidade da nova norma o princípio da segregação de funções, que não era previsto na lei anterior (Lei Federal 8.666/1993). Conforme explica Nohara (2023, p. 317), tal princípio “implica a separação de funções, sendo divididas para distintos agentes: a autorização, a execução e o controle, com a finalidade de evitar conflito de interesses”, complementando que tal previsão tem por objeto evitar que erros e fraudes sejam perpetrados nos curso do desempenho da função, visando assegurar maior controle ao longo do procedimento.

Quanto aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, tratam-se de princípios próprios do procedimento licitatório, decorrentes do princípio da legalidade, e essenciais à licitação. Enquanto o primeiro refere-se à obrigatoriedade de observância do instrumento convocatório, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, o segundo ressalta a obrigatoriedade de julgamento das propostas por critérios pré-estabelecidos no edital, assegurando sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (DI PIETRO, 2023, p. 419).

Outro princípio essencial da licitação, muito vinculado ao acima tratado princípio da igualdade, é o princípio da competitividade, o qual busca garantir a obtenção da melhor proposta pela Administração. Como explica Oliveira (2023, p.38), “referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores”, acrescentando que:

A competitividade nas licitações públicas, com a implementação de ampla concorrência entre interessados, impõe a adoção de regras editalícias e contratuais que promovam a ampla participação de potenciais interessados, inclusive com a adoção de exigências que inibam a corrupção e conluio, tal como a formação de cartéis entre os participantes do procedimento licitatório.

Com estas breves explicações introdutórias, é possível conformar a base do regime jurídico das contratações públicas. De modo a assegurar a observância de tal regime, impõe-se à Administração Pública a utilização, como regra, do procedimento legalmente estabelecido em suas contratações, qual seja, a licitação.

Como será adiante tratado, tal procedimento será aplicado, nos termos do mandamento constitucional, “*ressalvados os casos especificados na legislação*”. Em tais casos, em que a licitação seja impossível ou inadequada para a satisfação do interesse público, será adotado o procedimento de contratação direta, objeto deste estudo.

Importa, entretanto, desde já asseverar que o que se afasta é o procedimento da licitação, mas não o regime jurídico das contratações públicas, ao qual o procedimento de contratação direta, ainda que mais simples que as modalidades licitatórias, também deve obediência. Assim, ainda que seja um procedimento mais simplificado que a licitação, a contratação direta submete-se às formalidades legalmente exigidas e, como não poderia deixar de ser, aos princípios jurídicos que regem as compras pública.

O estudo do procedimento ganha maior relevância quando se observa, a partir de dados oficiais, que a contratação direta é amplamente utilizada pela Administração Pública, representando, muitas vezes, um número de compras superior àquelas em que se aplica o procedimento licitatório. Dessa forma, o maior exame das contratações diretas, de modo a estabelecer maiores requisitos, limites e diretrizes ao procedimento, orientará os agentes públicos em sua condução e contribuirá para um aperfeiçoamento das contratações públicas.

## **2. Contratação direta: conceito e hipóteses**

Como visto, a Constituição Federal estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, a norma constitucional permite que a legislação preveja casos em que a licitação deixa de ser obrigatória. Para tais casos, em que não se aplica o processo de licitação, aplica-se a chamada contratação direta.

O fundamento jurídico para existência de tais hipóteses em que a licitação é afastada pode ser extraído do seguinte excerto extraído das lições de Justen Filho (2021, p. 938) sobre o tema:

Admite-se que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais.

O procedimento licitatório conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a implementar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.

Assim, quando o procedimento licitatório não se mostrar como o instrumento mais favorável à obtenção da melhor contratação, implicando em prejuízos à satisfação do interesse público, o Poder Público poderá contratar independente de licitação.

Há dois gêneros de situações em que a licitação deixa de ser obrigatória, sendo eles os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. A diferença entre ambos é explicada por Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 561) nos seguintes termos:

Em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-las em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida. Já, a inexigibilidade resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularidade do objeto ou do ofertante, ou mesmo - deve-se acrescentar - por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável.

No mesmo sentido, Di Pietro (2023, p. 425) assim explica:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Como se observa, a diferença entre as hipóteses está, especialmente, no fato de em um caso a licitação ser impossível por falta de algum de seus pressupostos básicos (inexigibilidade) e no outro a licitação ser, em tese, possível, mas não ser a melhor opção para a satisfação do interesse público (dispensa).

No âmbito da legislação, as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação estão previstas, respectivamente, nos artigos 74 e 75 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Quanto às hipóteses de inexigibilidade, o artigo 74 dispõe que a licitação será inexigível quando inviável a competição, apresentando na sequência um rol exemplificativo de cinco hipóteses. Em comparação com a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 14.133/2021 previu as mesmas três hipóteses antes previstas (contratação (i) de fornecedor exclusivo; (ii) de profissionais do setor artístico; (iii) de serviço técnico especializado), acrescentando outras duas hipóteses (contratação por meio do instrumento auxiliar do credenciamento; e aquisição ou locação de imóveis cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.).

Como dito, trata-se de rol meramente exemplificativo, já que, em situações fáticas que não se enquadrem em algum dos incisos, mas fique demonstrada a impossibilidade de contratação por licitação, esta será inexigível. Nesse sentido, Mello (2019, p. 568) explica que a lei estabelece “uma prévia e já resolvida indicação de hipóteses nas quais ficam antecipadas situações características de inviabilidade, nos termos ali enumerados, sem exclusão de casos não catalogados, mas igualmente possíveis”, complementando que em “situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios”, ainda que não previstas na norma, configurarão hipótese de inexigibilidade.

Em relação à dispensa, por outro lado, como se refere a hipóteses em que a licitação é, em tese, possível, mas para satisfação de outro interesse jurídico não se mostra adequada sua aplicação, o rol apresentado pelo artigo 75 da referida norma é taxativo. O dispositivo apresenta dezoito incisos que costumam ser divididos pela doutrina, como apontam Di Pietro (2023, p. 427) e Nohara (2023, p. 327/329), em quatro grupos, sendo eles da dispensa (i) em razão do valor (incisos I e II); (ii) em situações excepcionais (incisos III, VI, VII, VIII e X); (iii) em razão do objeto (inciso IV e V); (iv) em razão da pessoa (incisos IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII).

Vale mencionar ainda o que parte da doutrina chama de licitação dispensada. Conforme explica Nohara (2023, p. 330), “a diferença entre a licitação dispensável e a dispensada reside, como regra geral, no fato de que esta última é compulsória, ou seja, não confere discricionariedade à Administração para avaliar se dispensará ou não a licitação nas situações contempladas na lei”. Enquadra-se nesta hipótese o previsto no artigo 76, incisos I e II, da Lei Federal n. 14.133/2021, que trata da alienação de bens imóveis e móveis.

À parte de maiores aprofundamentos nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, já que não é este o objetivo deste artigo, quer seja por uma ou outra hipótese, o procedimento de licitação será afastado, aplicando-se o procedimento de contratação direta.

Ainda que o termo contratação direta possa dar a entender que a Administração contratará com o mercado de maneira amplamente discricionária, “é incorreto dizer que a contratação direta exclui um procedimento administrativo” (JUSTEN FILHO, 2021, p.945). Em verdade, o que se afasta é o procedimento licitatório, pela impossibilidade ou inviabilidade da licitação, mas não se afasta qualquer procedimento. Como frisa Justen Filho (2021, p. 941), “a contratação direta não consiste em oportunidade concedida pela Lei para o agente público realizar contratações inadequadas ou prejudiciais.”.

Assim, há de se observar que há um procedimento formal a ser seguido, ainda que mais simplificado ou flexível que o procedimento licitatório. E tal procedimento deve atenção aos princípios do regime jurídico das contratações públicas. Nesse sentido, aponta Justen Filho (2021, p.944) que:

A escolha do particular a ser contratado deverá ser a mais objetiva possível. Nesse ponto, o princípio da isonomia conjuga-se com o princípio da República, interpretado como vinculação do Estado à realização das finalidades que lhe foram atribuídas pelo Direito. (...)

A Administração deverá buscar a maior qualidade e o menor desembolso possíveis, segundo a natureza do interesse a ser satisfeito. (...)

Por tudo isso, afirma-se que a contratação direta não legitima escolhas despropositadas da Administração Pública. Não é válido desembolsar inadequadamente recursos públicos, sob pretexto da desnecessidade de licitação. O campo da contratação direta não está excluído da incidência dos princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 14.133/2021 prevê em seu Capítulo VII (artigos 72 a 75) diversos atos que devem ser adotados pela Administração quando da aplicação do procedimento de contratação direta. Como será tratado mais adiante, a nova norma inovou consideravelmente neste tema em relação às previsões da Lei Federal n. 8.666/1993, especialmente nas exigências relacionadas à instrução do procedimento.

Diante disso, resta claro que o procedimento de contratação direta não pode ser encarado como uma oportunidade de práticas meramente discricionárias pela Administração. Ao contrário, trata-se de procedimento formal em que os agentes públicos que forem conduzi-lo deverão atentar-se aos regramentos quanto ao procedimento, bem como aos princípios do regime jurídico das contratações públicas.

### **3.Panorama da contratação direta na Administração Pública brasileira**

A ideia de que o procedimento licitatório é a regra e a contratação direta é sua exceção pode levar a crer que as situações de contratação direta são poucas ou eventuais no dia a dia da Administração Pública. Isto porque as regras correspondem a padrões a

serem seguidos, de modo que sua aplicação é afastada, em tese, apenas em caráter eventual.

No entanto, ao verificar os dados e informações correspondentes à atividade administrativa no Estado Brasileiro, nas diferentes esferas de poder e entes federativos, logo se observa que esta ideia de regra e exceção não corresponde à realidade. Na verdade, os casos de contratação direta estão, comparados às modalidades de licitação, entre as principais formas utilizadas pela Administração Pública em suas contratações.

Esta realidade fora bem apresentada por Schiefler (2021, p. 28/30) que, a partir da análise de dados do Painel de Compras do Governo Federal, indicou que:

No período de 2016 a 2020, dos 897.538 processos de compras divulgados no Governo Federal, 531.198 ocorreram por dispensa de licitação e 108.317 por inexigibilidade de licitação, o que corresponde a aproximadamente 71,25% do total de processos. Por sua vez, o restante das compras (28,75%) foi realizado mediante licitação, sendo 252.692 por pregão, 3.134 por tomada de preços, 1.492 por concorrência, 570 por convite, 84 por concurso e 51 por concorrência internacional. Em valores financeiros despendidos, a ordem de prevalência das modalidades sofre alteração, de sorte que: (i) o pregão representa o principal destinatário dos valores destinados aos processos de compras, atingindo o montante que supera R\$ 630 bilhões; em seguida, têm-se (ii) a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação, as quais representam aproximada e respectivamente R\$ 82 bilhões e R\$ 78 bilhões; por sua vez, (iii) as demais modalidades de licitação alcançam aproximadamente R\$ 10,5 bilhões (concorrência), R\$ 1,8 bilhão (tomada de preços), R\$ 280 milhões (concorrência internacional), R\$ 58 milhões (convite) e R\$ 6,6 milhões (concurso). Ademais, observa-se do Painel de Compras que, do total de processos de compras divulgados, a contratação de serviços corresponde a 40,1%, enquanto a de materiais representa 59,9%.

(...)

Como se verifica, na prática, quantitativamente o que deveria ser a exceção (contratação direta de bens e serviços), conforme a legislação constitucional e infraconstitucional, acaba se tornando a regra nos processos de compras públicas, ao passo que a regra (contratação mediante processo licitatório) é empreendida em menos ocasiões.

Como bem apontado pelo autor, o que se observa é uma real inversão da regra e exceção, haja vista que as contratações diretas no período analisado representaram muito mais que a metade das compras públicas (71,25%). Ainda que, quando analisado o valor das contratações, a modalidade licitatória pregão ultrapasse as contratações diretas, os valores despendidos em dispensas e inexigibilidade ainda representam uma parcela significativa do total de compras. Isto mostra que o procedimento de contratação direta não pode ser encarado como uma excepcionalidade na atividade administrativa.

Ao se analisar dados mais recentes, vê-se que tal panorama referente ao período de 2016 e 2020 supracitado não se modificou. É o que aponta o gráfico abaixo retirado do Portal da Transparência do Governo Federal relativo ao ano de 2023:

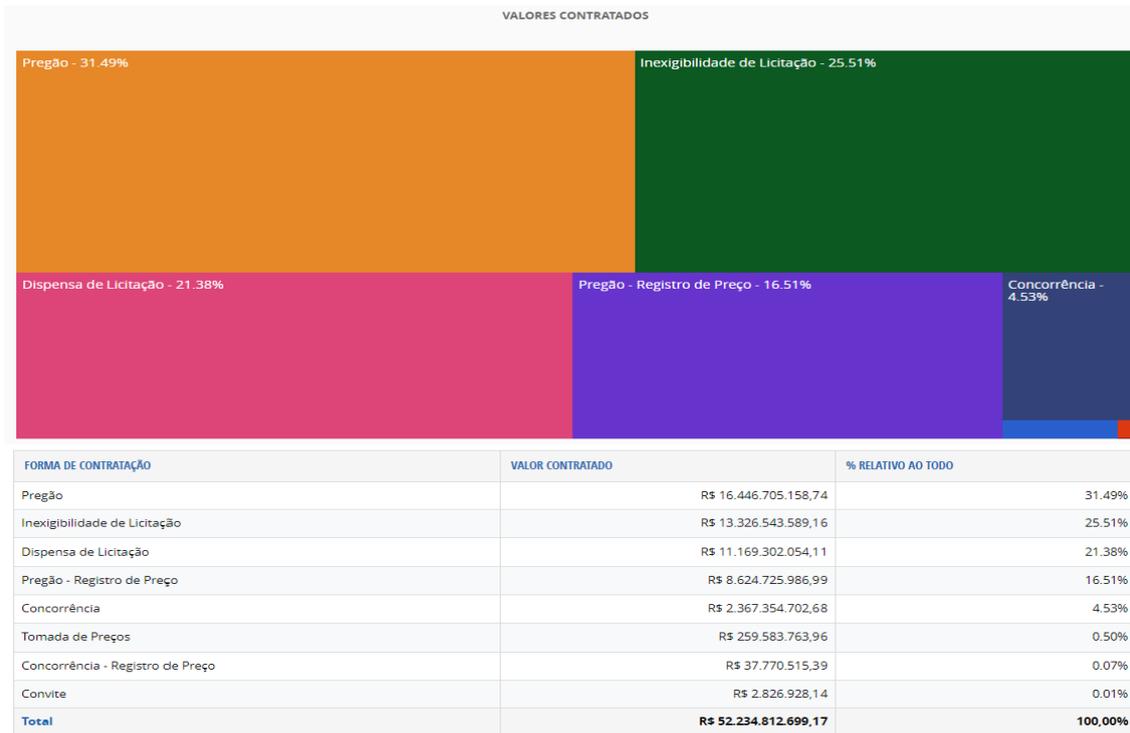


Figura 01: Valores contratados pelo Governo Federal por modalidade de licitação.  
 Fonte: GOVERNO FEDERAL, 2024.

Os dados apontam que, considerando os valores contratados, o pregão é a modalidade de licitação mais utilizada, seguido dos casos de inexigibilidade e dispensa, respectivamente. No entanto, a soma das duas hipóteses de contratação direta ultrapassa o valor do pregão, representando então a maior parcela das compras públicas.

O padrão se mantém nos dados extraídos do Painel de Compras do Ministério da Economia que contabiliza as compras realizadas por meio da plataforma Compras.gov, sistema este utilizado por diferentes órgãos da Administração Pública, de todos os entes federativos. Veja-se:

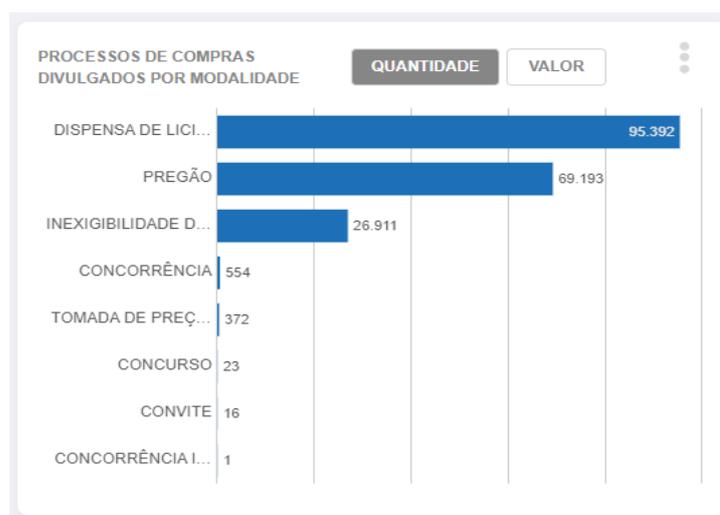


Figura 02: Quantidade de compras no sistema Compras.gov em 2023 por modalidade de licitação.  
 Fonte: MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2024.



Figura 03: Valores das compras no sistema Compras.gov em 2023 por modalidade de licitação.  
Fonte: MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2024.

Em tal painel, há opção de diferentes filtros de seleção, de modo a possibilitar a pesquisa das compras por esferas (federal, estadual ou municipal), por poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário), por órgãos, dentre outras opções. Mesmo com a seleção de tais filtros, não há grandes modificações nas porcentagens por modalidades de compras daquelas indicadas nas tabelas acima.

No âmbito da Prefeitura de São Paulo, o mesmo padrão se repete. Para o período de 2018 a 2022, as contratações por inexigibilidade e dispensa, somadas, ultrapassam metade do total das compras, seguido pelas aquisições por ata de registro de preços e pregão, nesta ordem (SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, 2023).

De tais dados, é possível concluir que há um padrão para as compras públicas em que, pelo critério da quantidade de compras, há mais casos de contratação direta do que de licitação, sendo que os casos de dispensa e inexigibilidade superam os casos de pregão, modalidade licitatória mais utilizada. Pelo critério de valor das compras, a modalidade de licitação mais utilizada é o pregão, seguido das hipóteses de inexigibilidade e dispensa. No entanto, em muitos casos, somados os valores de inexigibilidade e dispensa, mesmo pelo critério valor, as contratações diretas somam o maior montante das compras públicas.

Essa realidade demonstra a importância do estudo do procedimento de contratação direta. Se o que seria a exceção é mais recorrente do que a regra, é fundamental que se tenham diretrizes precisas quanto ao procedimento. Isso porque o objetivo do processo de licitação nas contratações públicas é a garantia da isonomia e demais princípios apontados na introdução deste trabalho, de modo que a observância pelos agentes públicos do procedimento estabelecido permita o atendimento do interesse público e evite fraudes ou favorecimentos. E tais objetivos não podem ser frustrados quando a licitação não for obrigatória para determinadas contratações.

Este cenário, em que a contratação direta é um dos procedimentos mais utilizados nas contratações públicas, coaduna com o defendido por Justen Filho (2021, p. 946) de que “a contratação direta deve ser interpretada como uma modalidade anômala de licitação”. E, sendo assim, importante que sejam definidos parâmetros, ainda que mínimos, para o procedimento da contratação direta, de modo a assegurar a lisura das contratações públicas.

## 4. Contratação direta na Lei 14.133/2021

### 4.1 Novidades e principais previsões

A Lei Federal 14.133/2021 dedicou maior atenção ao tratamento da contratação direta em relação à Lei Federal 8.666/1993, por ela revogada. Enquanto a norma anterior trazia poucas previsões ou exigências ao procedimento, o novo regramento estabelece maiores critérios e requisitos, especialmente ao que se refere à sua instrução.

Nesse sentido, Spitzcovsky (2021, p. 34) aponta que a nova lei inovou de maneira significativa sobre a temática. Nohara (2023, p. 333), no mesmo sentido, aponta para o incremento de mudanças ao procedimento pela nova norma, destacando que “há mais exigências de documentos e justificativas para motivar o procedimento; sua divulgação deverá ser feita pela via eletrônica; e também houve inserção de dispositivo desdobrando a responsabilidade entre Administração e contratado”.

Em sentido oposto, Justen Filho (2021, p. 938/939) aponta para a manutenção das “soluções normativas consagradas na tradição do direito brasileiro” no âmbito das contratações diretas. Segundo o autor, a pouca diferença entre as previsões da lei anterior e da atual permitiriam a continuidade da aplicação das interpretações doutrinárias e da jurisprudência produzidas sob a égide da Lei Federal n. 8.666/1993.

No entanto, o mesmo autor indica que deve ser adotada cautela pelos intérpretes, haja vista que a semelhança de redação entre as leis não necessariamente levará às mesmas interpretações. Isto porque, a atividade hermenêutica implica na consideração da sistemática legislativa trazida pela norma em seu conjunto; e, considerando as diferenças sistemáticas entre as normas, a interpretação de determinados dispositivos, ainda que com redação semelhante, deverá sofrer alterações.

Fato é que, em que pese a manutenção da mesma lógica do regramento anterior, especialmente quanto às hipóteses de dispensa e inexigibilidade, no âmbito do procedimento, houve inovações relevantes no novo regramento. É possível perceber, por exemplo, que a Lei Federal 14.133/2021 ampliou a importância dada ao planejamento das contratações, e isto se reflete também no procedimento da contratação direta, especialmente nas maiores exigências quanto à instrução do procedimento.

Neste cenário, destaca-se o artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, que não possui correspondência com dispositivos da Lei Federal n. 8.666/1993. Tal dispositivo apresenta um rol de documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo relevante a sua transcrição:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI. razão da escolha do contratado;
- VII. justificativa de preço;
- VIII. autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (BRASIL, 2021)

O rol de documentos elencado mostra-se mais extenso que aquele exigido na Lei 8.666/1993, que em seu artigo 26 exigia apenas (i) caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (ii) razão da escolha do fornecedor ou executante; (iii) justificativa do preço, e (iv) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, de modo a prestigiar o planejamento das contratações, seja quanto à definição do objeto como quanto aos recursos orçamentários, a lei impõe a elaboração de documentos técnicos hábeis a justificar a necessidade da contratação, e que possam, também, demonstrar sua viabilidade no sentido financeiro. Destaque para o inciso I do referido artigo que exige a confecção de documentos técnicos para a formalização da demanda, como estudo técnico preliminar e o termo de referência.

É também possível extrair a maior preocupação com o controle do processo, permitindo a verificação da probidade e lisura do procedimento. Isso se evidencia, por exemplo, na exigência de pareceres jurídicos e técnicos, de comprovação das condições de habilitação da contratada, da necessidade de formalização dos documentos e justificativas ao longo do procedimento, bem como na exigência do parágrafo primeiro do artigo acima transcrito quanto à publicidade do procedimento.

Sobre este ponto da divulgação em sítio eletrônico, inclusive, e sua relação com o aspecto do controle das contratações, especialmente valorizado na nova normativa, Nohara (2023, p. 334) explica que:

A transformação contemporânea dos meios digitais e a visibilidade maior proporcionada por um governo eletrônico e digital dos processos administrativos, aliadas às exigências legais de transparência nas contratações públicas, inclusive as contratações diretas, isto é, com dispensa ou inexigibilidade, potencializarão o controle da Administração, facilitando o trabalho tanto das instituições oficialmente munidas de competência para engendrar a fiscalização como dos jornalistas, da sociedade civil organizada e dos cidadãos no geral, o que pode ter um resultado positivo.

Diante de tais disposições, é possível notar que a nova lei de licitações dedicou maior atenção ao procedimento de contratação direta, concedendo-lhe maior formalidade através das exigências acima comentadas.

Ainda que o regramento tenha avançado, como as hipóteses de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa, são bastante diferentes entre si, há uma impossibilidade de estabelecer um procedimento padronizado e rígido para contratações diretas, sendo necessária certa flexibilidade para que o procedimento seja moldado de acordo com as possibilidades do caso concreto.

De todo modo, um procedimento mínimo há de ser observado. Tal procedimento, na fase interna, não difere muito do procedimento de licitação, nas exigências quanto à definição do objeto, previsão da despesa e reserva de recursos, e estabelecimento das condições contratuais. Há de existir, sempre, a justificativa para o cabimento da contratação direta, demonstrando ser o caso de inexigibilidade ou dispensa. Outro ponto imprescindível é a justificativa de preço, com pesquisa que indique as condições de mercado e a vantagem da contratação. Para as contratações por conta do valor, a lei impõe a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a

manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (§3º do artigo 75). Ainda, o ato decisório que autoriza a contratação deve ser motivado, de modo que seja indicada a presença dos pressupostos que autorizam a contratação direta, bem como se justifique a escolha de determinado contratante a partir de critérios objetivos de escolha (JUSTEN FILHO, 2021, p. 945-954).

Portanto, em que pese o procedimento ser mais simplificado que a licitação, na hipótese de contratação direta deverão ser observados, ao menos, requisitos básicos para a devida formalização do procedimento administrativo. Nesse sentido, a norma federal dá diretrizes a serem seguidas pelos agentes públicos quando da condução de tal procedimento. Nada impede, contudo, que cada ente federativo estabeleça maiores regramentos para o procedimento. É o que sugere Justen Filho (2021, p. 953), dispondo que:

Cabe insistir sobre a relevância da regulamentação, ao interno de cada unidade estatal, do procedimento de contratação direta. Trata-se não de inovar a disciplina legislativa, hipótese totalmente descabida.

O que se busca são padrões uniformes e estáveis atinentes às situações de contratação direta, indicando de antemão todas as providências cabíveis e previsíveis que seriam adotadas no âmbito da entidade.

Isso permitirá a institucionalização da contratação direta, na acepção de eliminar-se o cunho de anomalia, excepcionalidade, imprevisibilidade e outras características que impossibilitam o controle da contratação administrativa.

No âmbito do Município de São Paulo, o Decreto Municipal n. 62.100/2021, que regulamenta a lei federal no âmbito municipal, dedica seu Capítulo IV ao tema da contratação direta. Seguindo, de modo geral, as disposições da norma federal, acrescenta requisitos quanto à análise da notória especialização e essencialidade do trabalho para os casos de inexigibilidade, bem como determina que os casos de dispensa em razão do valor devem ser promovidos por meio de cotação eletrônica, com a seleção da melhor proposta obtida.

Há ainda, no âmbito municipal, Instruções Normativas que tratam dos procedimentos licitatórios, que contêm previsões afetas à contratação direta, como, por exemplo, casos de dispensa em que não se exige a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (Instrução Normativa SEGES nº 01/2023), determinação para utilização do “Sistema Compras.gov” nas cotações eletrônicas dos procedimentos de dispensa (Instrução Normativa SEGES nº 02/2023), possibilidade de utilização de critérios diversos na obtenção do preço estimado, no âmbito da pesquisa de preços, nos procedimentos de contratação direta (Instrução Normativa SEGES nº 06/2023).

Tais disposições ajudam a conformar o procedimento da contratação direta, que, por mais simplificado ou flexível que seja em relação ao procedimento licitatório, não deixa de ser um procedimento administrativo formal com requisitos a serem observados. Uma maior padronização do procedimento auxilia o agente público no exercício de sua função, uma vez que este contará com maiores diretrizes na condução do procedimento e na tomada de decisões. Desse modo, favorece também a satisfação do interesse público, promovendo maior segurança jurídica e lisura nos procedimentos de contratação direta que são, como visto, tão recorrentes na atividade administrativa.

#### **4.2 A importância dos princípios no procedimento da contratação direta**

As novas previsões quanto ao procedimento de contratação direta e as possíveis regulamentações do procedimento geram maior padronização, objetivando uma maior segurança jurídica e melhores resultados nas contratações. No entanto, a própria

natureza do procedimento, enquanto exceção à regra da licitação, impede um esgotamento da matéria e uma excessiva burocratização do procedimento.

O procedimento de contratação direta é previsto para as hipóteses em que o procedimento padronizado e burocrático da licitação não é viável, por questões fáticas que exigem um procedimento diferenciado. Assim, por maior que seja a disciplina normativa sobre a matéria, sempre há de existir certa margem de liberalidade no procedimento que permita a adequação ao caso concreto.

A existência de um único fornecedor, por exemplo, afasta os atos relacionados à garantia da competição. É possível que casos de grave emergência imponham um afastamento das formalidades do procedimento para a satisfação imediata do interesse público. Contratações de serviços artísticos muitas vezes afastaram critérios mais objetivos de escolha, em detrimento de critérios subjetivos próprios do objeto da contratação. Outras contratações podem implicar em exigências de mais documentos que caracterizem a hipótese, como, por exemplo, as justificativas e pareceres que demonstrem a especialidade técnica e natureza dos serviços que implicam em inexigibilidade da contratação.

Estes exemplos demonstram que, por maior que seja a regulamentação, o procedimento de contratação direta sempre contará com lacunas, de modo que será um procedimento com maior grau de discricionariedade. E, neste cenário, os princípios jurídicos ganham especial relevância de modo a direcionar os agentes públicos na condução de um procedimento que não rompa com o regime jurídico.

As definições de princípios são diversas na doutrina, mas de modo geral apontam para o aspecto conformador e orientador de tais normas. Nesse sentido, dois grandes juristas brasileiros, Miguel Reale e Celso Antônio Bandeira de Mello, assim definem princípios:

Princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática. (REALE, 1981, p. 300).

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2019, p. 54).

Assim, considerando o papel de integrador do sistema e de orientador na prática jurídica explicados pelos doutrinadores, a compreensão dos princípios do regime jurídico administrativo, tanto os gerais como os específicos das contratações, mostra-se fundamental para que o procedimento possa ser conduzido, mesmo que com suas variações práticas, dentro dos limites e em conformidade com o ordenamento jurídico como um todo.

Sobre a aplicação dos princípios nas contratações diretas, Justen Filho (2021, p. 941) destaca que “os princípios constitucionais incidem, como não poderia deixar de ser, sobre a contratação direta”. E, sobre a dificuldade de padronização do procedimento e a importância dos princípios, o mesmo autor explica que “as hipóteses de contratação direta são bastante heterogêneas entre si. Isso impede estabelecer regras padrões, aplicáveis a todos os casos. Mas há princípios gerais aplicáveis de modo uniforme.”

Nesse sentido, é fundamental que a condução do procedimento de contratação direta seja norteadada pelos princípios do regime jurídico das contratações públicas, de

modo a garantir contratações mais vantajosas à Administração, feitas de forma legal e juridicamente válida.

Dentre os princípios norteadores das contratações, no âmbito da contratação direta, merecem destaque os princípios da isonomia, da motivação, da razoabilidade e da eficiência. Acrescem-se a estes, considerando os valores prestigiados pela nova sistemática trazida pela Lei Federal 14.133/2021, os princípios do planejamento e da transparência.

O princípio da isonomia, basilar de todo o ordenamento jurídico pátrio, possui especial relevância no âmbito das contratações. Como já mencionado no item 2 deste trabalho, este princípio se revela na necessidade de tratamento igualitário entre os potenciais contratados, impedindo tratamentos discriminatórios ou favorecimentos. Mencionado princípio se espelhará, na contratação direta, especialmente na escolha do fornecedor, que deverá ser feita com a adoção de critérios objetivos.

Considerando o grau de discricionariedade do procedimento, o princípio da motivação se mostra particularmente importante. Isto porque, as justificativas ao longo do feito, desde a identificação da necessidade e definição do objeto até a escolha da contratada, são fundamentais de modo a demonstrar a validade dos atos adotados. Também devem ser motivadas as escolhas pela adoção ou não de determinados atos ao longo do procedimento, de modo que se demonstra o porquê do eventual afastamento de certas formalidades.

Ainda considerando o grau de discricionariedade do procedimento e sua menor padronização, o princípio da razoabilidade é importante orientador do agente público na condução do procedimento. Este princípio deve guiar o agente na análise do caso concreto, para verificar quais atos serão necessários ou dispensáveis no procedimento, de modo a maximizar o resultado da contratação.

Em se tratando de compras públicas, o princípio da eficiência é importante orientador para os agentes envolvidos no procedimento, já que o objetivo da contratação deve ser o de sempre obter a proposta mais vantajosa à Administração, que coadune a melhor qualidade ao menor custo possíveis. Dessa forma, nos atos e decisões que compõem o procedimento de contratação direta, tal objetivo deve ser sempre considerado.

Quanto aos princípios do planejamento e da transparência, tratam-se de valores prestigiados pela nova normativa que devem ser observados nas contratações diretas. O primeiro impõe a observação do plano de compras da Administração como um todo, de modo a identificar as hipóteses que devem ser contratadas diretamente ou que possam ser licitadas; por exemplo, contratações que seriam dispensadas pelo valor, mas que se feitas conjuntamente trariam maior economia à Administração e poderiam ser feitas por procedimento licitatório. Quanto à transparência, reflete na necessidade de dar publicidade ao procedimento, quer seja pela necessária prestação de contas, quer por viabilizar um melhor controle da atividade administrativa pelos órgãos internos, externos e pela sociedade como um todo.

Portanto, em se tratando a contratação direta de procedimento menos padronizado que o procedimento de licitação, com maior grau de discricionariedade, os princípios jurídicos ganham destaque na orientação dos agentes públicos para a condução do procedimento, especialmente nas situações em que as especificidades do caso concreto exigirem respostas não alcançadas pelo regramento legal. Nestes casos, serão os princípios jurídicos que darão a diretriz de qual o procedimento a ser adotado.

## **5. Considerações finais**

As contratações públicas submetem-se ao regime jurídico administrativo, de modo que devem ser promovidas por procedimentos formais que assegurem a melhor contratação à Administração, de forma isonômica e transparente. Para tanto, o procedimento licitatório, em suas diferentes modalidades, é a regra para as compras e alienações pelo Poder Público, não sendo obrigatório nas situações excepcionais autorizadas pela lei.

Apesar da ideia de regra e exceção, como visto, as situações de contratação direta, quando a licitação não é obrigatória, não correspondem a meras eventualidades na atividade estatal. Na verdade, o procedimento de contratação direta se trata de verdadeira rotina administrativa, sendo que em quantidade de compras, as contratações diretas superam as modalidades licitatórias.

E, diante deste cenário, o procedimento merece maior atenção, seja pelo aspecto normativo, com maior regulamentação, seja pelo aspecto doutrinário, com maior desenvolvimento dos estudos acerca das contratações diretas.

Neste sentido, a Lei Federal n. 14.133/2021 trouxe novidades a respeito do tema, buscando dar maior conformação ao procedimento. As inovações referem-se, notadamente, à instrução do processo, exigindo-se uma variedade de documentos que consagram o planejamento, a transparência e o controle em tais contratações. Dentre as novas previsões, destacam-se os documentos que formalizam a demanda, as justificativas e análises técnicas e jurídicas que devem acompanhar o procedimento, bem como a atenção aos aspectos orçamentários da contratação.

Para além das disposições normativas, a menor padronização do procedimento em relação à licitação resulta em uma maior relevância dos princípios do regime jurídico das contratações públicas. Isto porque, nas situações em que houver lacunas legais ou um maior grau de discricionariedade conferido ao agente público na condução do procedimento, os princípios deverão ser os instrumentos orientadores para a conformação do procedimento, para que este seja, por um lado, adaptado ao caso concreto e, por outro, não incida em ruptura com o ordenamento jurídico.

Neste aspecto, destacam-se os princípios da isonomia (alicerce das compras públicas), da motivação e da razoabilidade (condutores na adaptação do procedimento às peculiaridades do caso concreto), da eficiência (no compromisso com a contratação mais vantajosa à Administração), bem como os princípios do planejamento e da transparência, que estão vinculados às imposições republicanas de responsabilidade com o trato da coisa pública e dever de prestação de contas.

Portanto, é preciso asseverar que o procedimento de contratação direta afasta apenas a licitação, mas não o regime jurídico. Assim, se o objetivo da licitação é a obtenção de compras mais satisfatórias à Administração, coadunando maior qualidade e menor custo com atendimento do interesse público e respeito aos princípios jurídicos administrativos, tal objetivo deve ser também atingido nos casos de contratação direta a partir da adoção de um procedimento formal, legalmente válido e adequado ao regime jurídico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 jan.2024.

BRASIL. **Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração

**Pública** e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666consimpresao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666consimpresao.htm). Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm). Acesso em: 06 jan. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 36ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

GOVERNO FEDERAL. **Licitações com contratação realizada.** Portal da transparência. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/licitacoes>. Acesso em: 06 jan. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 34ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Painel de Compras - Processos de Compras.** Disponível em: <http://paineldecompras.economia.gov.br/processos-compra>. Acesso em: 06 jan. 2024.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito administrativo.** 12ª Edição. Barueri/SP: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática.** 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1981.

SÃO PAULO (SP). **Decreto nº 62.100, de 27 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal. São Paulo, SP: Prefeitura do Município de São Paulo. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-62100-de-27-de-dezembro-de-2022/con-solidado>. Acesso em: 06 jan. 2024.

SÃO PAULO (SP). **Instrução Normativa Secretaria Municipal de Gestão - SEGES Nº 1, de 27 de janeiro de 2023.** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Municipal de São Paulo. São Paulo, SP: Prefeitura do Município de São Paulo. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/instrucao-normativa-secretaria-municipal-de-gestao-seges-1-de-27-de-janeiro-de-2023>. Acesso em: 06 jan. 2024.

SÃO PAULO (SP). **Instrução Normativa Secretaria Municipal de Gestão - SEGES Nº 2, de 27 de janeiro de 2023.** Dispõe sobre os sistemas para processamento das licitações realizadas sob a forma eletrônica no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, e dá outras providências. São Paulo, SP: Prefeitura do Município de São Paulo. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/instrucao-normativa-secretaria-municipal-de-gestao-seges-2-de-27-de-janeiro-de-2023>. Acesso em: 06 jan. 2024.

SÃO PAULO (SP). **Instrução Normativa Secretaria Municipal de Gestão - SEGES Nº 6, de 10 de novembro de 2023.** Dispõe sobre o procedimento administrativo de pesquisa de preços nas licitações e contratações formalizadas para aquisição de bens e prestação de serviços em geral no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Municipal nº 62.100, de 27 de dezembro de 2022. São Paulo, SP: Prefeitura do Município de São Paulo. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/instrucao-normativa-secretaria-municipal-de-gestao-seges-6-de-10-de-novembro-de-2023>. Acesso em: 06 jan. 2024.

SÃO PAULO (SP). Câmara Municipal de São Paulo. **Simpósio sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos na Câmara de São Paulo.** Youtube, Canal da Câmara Municipal de São Paulo, 31 de março de 2023. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=jlmbfIM\\_O-A&list=PLYt3a0f9wjCIHOkZUcMUA15dKPNkSjjpz&index=2](https://www.youtube.com/watch?v=jlmbfIM_O-A&list=PLYt3a0f9wjCIHOkZUcMUA15dKPNkSjjpz&index=2). Acesso em: 06 jan. 2024.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho. **Controle das compras públicas, inovação tecnológica e inteligência artificial: o paradigma da administração pública digital e os sistemas inteligentes na nova lei de licitações e contratos administrativos,** 2021, 218 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/43103>. Acesso em: 06 jan. 2024.

SPITZCOVSKY, Celso. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: principais diretrizes e mudanças.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.